



§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 181. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 39, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 182. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 178, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 183. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 184. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II Do Auxílio-Doença

Art. 185. O auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 186. O auxílio-doença consiste numa renda mensal igual a cem por cento do vencimento e será devido:

- I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado obrigatório;
- II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados;
- III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

Parágrafo único. Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade do empregador pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Seção III Do Salário-Família

Art. 187. O salário família, atributo previdenciário, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente.

§ 1º. O adiantamento feito ao servidor, a título de salário família, será descontado do repasse da obrigação patronal a que tem direito o órgão previdenciário.



§ 2º. A solicitação do pagamento do salário família só poderá ser atendida, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I. Certidão de nascimento do filho ou termo de tutela;
- II. Atestado de vacinação obrigatória, quando menor de 7 anos, devendo ser apresentado anualmente todo mês de maio;
- III. Comprovante de frequência à escola, a partir de 7 anos, apresentado semestralmente nos meses de maio e novembro.

Art. 188. Considera-se como dependente do servidor, para efeitos de salário família:

- I. O filho menor de 14 (quatorze) anos de qualquer condição;
- II. O filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho e que não tenha renda própria.

§ 1º. A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial da Previdência Social.

§ 2º. Não se considera dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive, pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 189. Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário família será pago ao pai; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, o representante legal.

Art. 190. Será cancelado o pagamento do salário família, quando:

- I. Cessada a dependência;
- II. Verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
- III. Um dos cônjuges já o perceba.

Art. 191. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Parágrafo único. Falecendo o servidor, o salário família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

Art. 192. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção IV Do Salário-Maternidade

Art. 193. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social Municipal, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º A carência do salário-maternidade para a segurada inscrita na categoria de contribuinte facultativa é de 10 (dez) contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o § 1º, será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.



§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio do órgão empregador.

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço próprio do órgão empregador, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Seção V Do Auxílio-Acidente

Art. 194. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto de Previdência Municipal.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

- I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e
- II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pelo empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

Seção VI Da Pensão

Art. 195. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 40.



Art. 196. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 197. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 198. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 199. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 200. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 201. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 202. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 205;

VI - a renúncia expressa.

Art. 203. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 204. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 181.

Art. 205. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VII Do Auxílio-Reclusão

Art. 206. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção VIII Do Abono Anual

Art. 207. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.



§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo ser decretado ponto facultativo pelo prefeito.

Art. 209. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III - concessão de passagens, custeio de viagens, doação de utensílios domésticos e cestas de alimentos, por ocasião dos festejos de Natal e Ano Novo, favorecendo até 10 (dez) servidores sorteados entre os que mais se destacaram no exercício de suas atividades funcionais durante o ano.

Art. 210. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 211. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 213. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 214. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 215. Os Poderes Executivo e Legislativo efetuarão o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Coincidindo a data com feriados e domingos, o pagamento será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 1.161, de 26 de maio de 1993, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em con-



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO
Poder Executivo

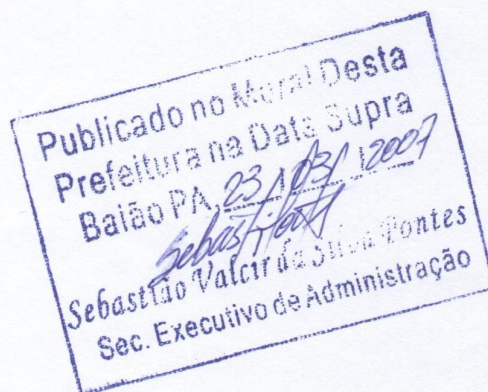


38

trário, considerando-se subsidiários o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pará e/ou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Gabinete da Prefeita Municipal de Baião, em 23 de março de 2007.

B. L.
BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS
Prefeita Municipal





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO

"Seção IX

Da Licença Maternidade

Art. 86-A. A Licença Maternidade prevista no inciso VIII do art. 78 desta Lei Complementar será de 120 (cento e vinte dias) e deverá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que neste período a servidora não exerça nenhuma atividade remunerada e a criança não seja mantida em creche ou organização similar.

§ 1º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 2º. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, terá direito à sua remuneração integral, excetuados os acréscimo pecuniários decorrentes do efetivo exercício.

§ 3º. A remuneração da servidora será arcada pelo Órgão ou Poder Municipal a que vinculada".

Art. 4º. O art. 193 da lei Complementar Municipal nº 002/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. O salário-maternidade é devido à segurança da Previdência Social Municipal, durante 120 (cento e vinte dias), devendo ser prorrogado nos termos do art. 86-A desta lei Complementar, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições prevista na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º. A carência do salário-maternidade para a segurada inscrita na categoria de contribuinte facultativa é de 10 (dez) contribuições mensais.

§ 2º. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o § 1º, será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

§ 3º. Em casos excepcionais, os que períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado medico fornecido pelo sistema Único de Saúde ou pelo serviço medico próprio do órgão empregador.

§ 4º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito ao previsto no caput deste artigo.

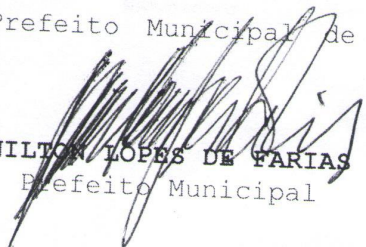
§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado medico fornecido pelo sistema Único de Saúde ou pelo serviço próprio do órgão empregador, a segurada terá direito salário-maternidade correspondente a duas semanas."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PODER EXECUTIVO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baião, em 11 de março de 2013.


NILTON LOPES DE FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado no Mural Desta
Prefeitura na Data Supra
Baião-PA: 11/03/2013


Marcos Antônio B. Pina
Sec. Executivo de Administração